

A.I. Nº - 299762.0302/05-5
AUTUADO - U. M. A. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 15. 09. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0259-04/06

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Revisão fiscal efetuada reduz valor do ICMS, remanescedo parcialmente a exigência fiscal. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRO ESTADO. Comprovado o pagamento parcial do débito antes da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2005, exige ICMS no valor de R\$ 15.702,68, acrescido da multa de 70%, sobre R\$ 14.880,84 e 60% sobre R\$ 821,84 em virtude das seguintes infrações:

- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.
- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 110 a 115, alegando que foram constatados os seguintes erros na auditoria de caixa do autuante:

Infração 01 – Exercício de 2000:

Mês de março – Lançou crédito a maior na nota fiscal nº 024793, causando uma diferença de R\$ 31,00. Lançou diversas notas fiscais pertencentes à empresa SODIBEL Dist. De Bebidas e Estivas Ltda. O saldo de caixa correto do mês é R\$ 11.309,67.

Mês de abril – Lançou indevidamente a duplicata nº 019205, pertencente à empresa SODIBEL Dist. De Bebidas e Estivas Ltda.

Mês de maio – Lançou em duplicidade as duplicatas nº 157300 e 006996/01. Deixou de lançar vendas através de ECF realizadas no dia 15/05.

Mês de junho – Lançou crédito a maior da nota fiscal nº 02495.

Mês de julho – Lançou a nota fiscal nº 126353 em duplicidade, além de notas pertencentes à empresa SODIBEL Dist. De Bebidas e Estivas Ltda. Deixou de lançar vendas em ECF dos dias 15/07 e 19/07.

Mês de agosto – Lançou a nota nº 496029 em duplicidade. Lançou vendas em ECF no valor de R\$ 8.870,68 quando o correto é R\$ 8.872,63.

Mês de setembro – Lançou as notas nº 576500 e 010218 em duplicidade, indevidamente a nota nº 147705 que trata de bonificação. Deixou de lançar vendas em ECF em 22/09.

Mês de outubro – Saldo de caixa apresentado R\$ 6.442,06 negativo enquanto que o saldo correto é R\$ 5.221,87 negativo.

Mês de novembro – Lançou indevidamente a nota fiscal nº 158798. Deixou de lançar vendas em ECF no dia 04/11.

Dezembro – Lançamento em duplicidade das notas 016442 e 050128.

Exercício de 2001 :

Janeiro – Lançou indevidamente a duplicata bñ36551-1/1 uma vez que trata-se de bonificação.

Fevereiro – O saldo de caixa correto é R\$ 3.931,78.

Março – Lançamento indevido das duplicatas 400468, 098841-001, 394335 e 292975.

Maio – Lançou indevidamente as duplicatas 587422, 587423, 662102/00 e 788085.

Junho - Lançamento indevido das duplicatas 690767, 002687, 633314-00 e as notas fiscais nº 071700,137174,135717. Deixou de lanças vendas em ECF em 11/06.

Julho – Lançou a maior o pagamento do ICMS antecipado sobre a nota fiscal nº 015906 e indevidamente a nota fiscal 201409.

Agosto – Lançou a maior a nota fiscal 003073 e indevidamente as notas 067172 e 260769.

Setembro – Lançamento indevido do ICMS antecipado da nota 067938 e em duplicidade a nota fiscal nº 003489.

Outubro – Lançou em duplicidade as notas fiscais nº 565115, 565116, a maior a duplicata 1608149101 e a nota 002480, em duplicidade a duplicata 17102, indevidamente a nf nº 069500 e a duplicata 1804037188 pertencente à empresa SODIBEL.

Novembro – Lançou em duplicidade a nota fiscal nº 499116 e indevidamente a nota 052193 uma vez que se trata de remessa para brinde.

Dezembro – Lançou indevidamente as duplicatas nº 363477 e 1804842955 e as notas fiscais nº 222471 e 301516.

Exercício de 2002: Ressalta que o autuante cometeu engano no lançamento do saldo inicial do caixa, uma vez que transportou saldo errado do final de dezembro/2001.

Infração 02 – Salienta que discorda das notas fiscais nº 258634 e 263314, uma vez que existe o protocolo 18/85, além de estar o remetente da mercadoria inscrito na SEFAZ deste estado sob o nº 49.106.163, não tendo o autuante adotado os procedimentos do art. 125 e 372 do Decreto 6.284/97.

Quanto às notas fiscais nº 117061 e 122762, aduz que foram efetivamente pagas conforme demonstrativo, em anexo.

Por fim, reconhece os seguintes débitos: exercício de 2000 R\$ 5.345,31; exercício de 2001 R\$ 281,02, conforme demonstrativo anexo à defesa e solicita o julgamento procedente em parte do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, folhas nº 251 e 252, esclarece que a empresa SODIBEL LTDA, insc. Est. 47.852.338, está suspensa em processo de baixa regular a partir de 10/03/2000 e que a empresa autuada se encontra ativa desde 04/02/2000. Ambas as empresas tem em comum o mesmo endereço e os mesmos sócios, o que caracteriza sucessão. Assevera que os documentos da primeira empresa foram apresentados conjuntamente com os livros e documentos da segunda. Sendo assim, os argumentos do defendente de que os documentos lançados são de outra empresa, não procedem. Quanto aos equívocos cometidos na auditoria de caixa apresentados pelo autuado na defesa, acata parcialmente e refaz o demonstrativo de débitos com os novos valores encontrados. Em relação à antecipação tributária diz que os argumentos do impugnante não convenceram.

Em nova manifestação, o contribuinte discorda do entendimento do autuante de que houve uma sucessão entre a SODIBEL Dist. de Bebidas e Estivas Ltda e a U M A COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Em seguida, confirma os argumentos apresentados na sua peça defensiva e retifica o débito

reconhecido para os seguintes valores: exercício de 2000 R\$ 1.996,35 e 2001 R\$ 3.630,05, os quais já se encontram parcelados, conforme requerimento de parcelamento de débito anexo à fl. 263 e comprovante de pagamento inicial, fl. 278 do PAF.

O autuante, à folha 285, reitera os argumentos apresentados na sua informação fiscal.

Conforme pg. 296, o processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência à ASTEC, para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1 – Verificar se a empresa SODIBEL-Dist. de Bebidas e Estivas Ltda e a autuada são empresas distintas ou se trata de sucessão.

2 – Elaborar demonstrativo de débitos referente à infração 01.

Em resposta à solicitação, a ASTEC emitiu parecer nº 056/2006, pg. 299/301, respondendo o seguinte:

- Conforme se verifica às folhas 302/303, os nomes dos sócios da empresa UMA Comercial de Alimentos Ltda. são os mesmos da empresa SODIBEL Ltda.. Os endereços são os mesmos, só diferenciando pelo fato de um constar nº 266 e o outro s/n.

- A empresa UMA Comercial de Alimentos Ltda. iniciou suas atividades em 04/02/2000 e a empresa SODIBEL Ltda. encerrou suas atividades em 10/03/2000.

- Apresenta demonstrativo de débito e afirma que após as devidas verificações o saldo do imposto a pagar da infração 01 é de R\$ 6.278,90.

O autuado foi intimado, fls. 306 a 308, para conhecimento e manifestação a respeito da diligência, entretanto, não se pronunciou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de duas irregularidades quais sejam:

- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa.
- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado e relacionadas no anexo 69 e 88.

Inicialmente observo que os valores mensais dos débitos do ICMS foram apresentados em duplicidade no Auto de Infração, sendo o valor correto para a infração 01, R\$ 7.440,42 e para a infração 02, 410,92.

Em relação à infração 01, o autuado salienta que o autuante cometeu diversos equívocos na elaboração da auditoria de caixa, aumentando assim, o saldo credor. O autuante, na informação fiscal, acata parcialmente os argumentos defensivos e reduz o valor do débito do imposto devido. Diante da divergência de valores, o processo foi encaminhado à ASTEC que após revisão confirmou um valor devido de ICMS de R\$ 6.278,90.

De acordo com o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Dessa forma, concordo com os valores apresentados no demonstrativo de débito do diligente da ASTEC de R\$ 6.278,90 para a infração 01.

Quanto à infração 02, o contribuinte discorda da inclusão das notas fiscais nº 258634 e 263314 no exercício de 2000, alegando que o autuante não observou os procedimentos previstos no art. 125 e 372 do Decreto nº 6.284/97, entretanto, discordo do argumento defensivo, tendo em vista que não ficou comprovada a retenção do imposto pelo remetente da mercadoria.

No exercício de 2002, o impugnante comprova através dos Dae's anexos às folhas 246 e 247 deste PAF que o ICMS substituição tributária referente às notas fiscais nº 117061 e 122762 já foi efetivamente pago, devendo ser excluído da infração.

Diante do exposto, voto pela procedência em parte do Auto de Infração, no valor de R\$ 6.278,90 para a infração 01 e R\$ 300,75 para a infração 02, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299762.0302/05-5, lavrado contra **U. M. A. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.579,65**, sendo R\$2.688,85, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.432,72 e 60% sobre R\$256,13, previstas no art. 42, III e II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$3.890,80, acrescido das multas de 70% sobre R\$3.846,18 e 60% sobre R\$44,62, previstas nos incisos III e II, "d", do artigo e lei citados, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA